



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – BA**  
**JUIZO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA**

**Processo: REPRESENTAÇÃO (11541)**

**Nº dos Autos: 0600618-37.2020.6.05.0036**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA AMARGOSA MELHOR**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: YAN KALIL BORGES SILVA GOMES - BA61519-A,  
ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO - BA61904-A**

**REPRESENTADO: SDC SISTEMA DIGITAL DE COMUNICACAO LTDA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA - BA52804**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA AMARGOSA MELHOR em face de RÁDIO VALE FM, sustentando, em síntese, que não houve acordo acerca da realização dos debates programados para os dias 23 de outubro e 12 de novembro de 2020, tendo a “a coligação representante prontamente se opôs a realização dos debates nos moldes propostos, tendo requerido que o debate fosse realizado em conjunto com as demais mídias locais (e não exclusivamente pela vale FM) que já haviam procurado a coligação para consultar a possibilidade de comparecimento em tais eventos, bem como que as perguntas fossem feitas apenas de um candidato para outro de modo que seria impossível que fosse dispensado a um ou outro candidato acesso prévio ao que seria perguntado (tudo fora documentando e consta do anexo 3 e 6).”

Acrescenta que as “propostas da coligação foram, contudo, prontamente rejeitadas pelo Sr. Eduardo representante da Rádio Vale que afirmou que não aceitaria dividir seu espaço com as demais rádios e blogs da região, tendo rejeitado, da mesma forma, a proposta acerca da fórmula de perguntas do debate, e finalizou afirmando que em caso de não comparecimento pela candidata da coligação ora representante que o debate seria convertido em entrevista em favor do candidato Júlio Pinheiro. Todavia a coligação ora representante não pôde aceitar as regras e condições impostas pela rádio vale precipuamente por conta da sua parcialidade em favor da coligação rival. Nesse sentido, cumpre chamar atenção ao fato de que o atual prefeito do município (Sr. Julio Pinheiro) é concorrente à reeleição para o mesmo cargo sendo o único opositor da chapa autora.”

Destaca que “Tal informação é relevante na medida em que o referido candidato beneficiou em demasia o veículo de mídia ora representado que periodicamente recebe valores da prefeitura (conforme se constata do processo de pagamento anexo). Destarte, o patente benefício econômico recebido na constância da atual gestão já possui por si só aptidão suficiente a tornar parcial o referido veículo de mídia, notadamente em desfavor da coligação representante. Contudo não apenas tais fatos justificam a certeza da parcialidade da representada. É que para além dos valores recebidos pela prefeitura alguns dos funcionários mais antigos da rádio são verdadeiramente íntimos do atual prefeito, dos vereadores que o apoiam, e de seus demais seguidores.”

Citada, a emissora de rádio apresentou defesa, sustentando, em síntese, que “houve acordo entre as partes (Representantes dos Partidos e da Emissora de Rádio). Todos saíram cientes das datas dos debates, não houve objeção na escolha das datas dos debates e ainda por cima, assinaram a ata, receberam e assinaram as regras do debate, sem colocar qualquer contestação ou condicionamento para participação dos eventos.”

Destaca que a “todo o momento da reunião não foram apresentadas recusas na participação dos eventos (Entrevistas e debates), pelo contrário, os representantes qualificados em ata opuseram suas assinaturas e concordaram com as



regras apresentadas.”

Assevera que “houve a primeira rodada de entrevista com ambos os candidatos CONFORME ACORDADO EM REUNIÃO COM ATA EM ANEXO (Julio Pinheiro - 15/10/2020 e Karina Silva 16/10/2020). Não foi suscitado em nenhum momento a desistência do debate ou questionamento das regras nas oportunidades em que os próprios candidatos estiveram na sede da Emissora de rádio, ora Representada.”

Em seguida o MPE, intimado, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos.

Em sede de réplica, a coligação representante destacou que “restou sobejamente demonstrado pelas provas documentais acostadas que a Emissora Representada tentou impor suas condições para realização do debate em tela, sem discutir as regras do debate mediante acordo aprovado por 2/3 dos candidatos. Ao contrário do quanto esposado no D. Parecer Ministerial, o norte da lide não reside em provar as notórias relações umbilicais entre os administradores da Emissora e os candidatos da Coligação adversária, sendo este fato unicamente uma qualificante.”

Salientou, ainda, que “a resposta oferecida pelos Representados, em nada contribuem para refutar os argumentos da inicial, até porque incontestes, muito pelo contrário apenas confirmam o quanto ali infirmado, quando juntam e confirmam a Ata da reunião, onde, ao contrário do que afirmam, consta expressamente que a Coligação Autora SE OPÔS AS REGRAS UNILATERAIS ESTABELECIDAS PELA RÁDIO e em nenhum momento concordam com o modelo proposto.”

## II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em exame, vislumbro que não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual promovo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do CPC.

Inicialmente, reitero considerações consignadas na decisão proferida por este juízo, para destacar que a possibilidade de emissora de rádio promover debate entre os candidatos tem amparo na legislação eleitoral, conforme verifica-se do art. 46, da Lei n. 9.504/1997, segundo o qual:

"Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)"



Em síntese, debate pode ser compreendido como uma oportunidade em que os candidatos podem apresentar suas ideias, projetos de governo e expor opiniões sobre temas específicos, com possibilidade de haver confronto de ideias face a face entre os candidatos envolvidos na disputa eleitoral.

Se, por um lado, representa excelente oportunidade para que eleitores tenham amplo acesso às propostas e opiniões dos candidatos, **por outro lado esse encontro não pode servir para proporcionar tratamento privilegiado a um dos candidatos em detrimento do outro, proporcionando inconcebível desequilíbrio na disputa eleitoral.**

A dinâmica do debate, conforme disposto no artigo citado acima, é construída a partir de consensos entre a emissora de rádio e os candidatos. Sobre o tema, cumpro-me destacar os ensinamentos do professor José Jairo Gomes<sup>1</sup>

“As regras do debate são ajustadas em negócio jurídico entabulado entre a emissora interessada e os partidos políticos dos candidatos participantes. No primeiro turno das eleições, consideram-se “aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional” (LE, art. 46, §§ 4o e 5o). Uma vez aprovado o acordo, deve-se cientificar a Justiça Eleitoral. Observe-se não ser preciso que o ajuste seja homologado pela Justiça, bastando seja ela informada.

E se não houver acordo entre os interessados, ainda assim poderia haver debate? Tem-se respondido afirmativamente a essa pergunta (vide Res. TSE no 23.370/2011, art. 29; no 23.404/2013, art. 30, no 23.457/2015, art. 33), de maneira que, inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissoras de rádio e televisão devem satisfazer as regras mínimas postas no artigo 46, I, a e b, II e III.”

Assim, celebrado o acordo, a decisão de comparecer ou não ao evento é exclusiva do candidato e seu partido.

No caso em exame, observando detidamente os documentos acostados aos autos e as alegações declinadas pelas partes, verifico que houve, sim, acordo entre as partes envolvidas acerca da realização do debate, conforme ID 18038937.

Em que pese a coligação representante tenha formulado sugestões que não foram acolhidas, a evolução do acordo está evidenciada pelas tratativas realizadas em seguida e ao longo da ata.

Registro, ainda, que restou consignado em ata que a representante “não concorda com a realização de diversos debates em razão do calendário eleitoral ser curto”. Porém, curiosamente, mesmo após esse registro, seguiu na reunião aderindo às regras sugeridas pela empresa acionada, como se tivesse anuído com o modelo de debate construído na ocasião.

Assim, se registrei na decisão anterior não ser possível à justiça eleitoral impor regras ao debate entre candidatos, salvo alguma interferência pontual apenas para decotar ou coibir ilegalidades, essa postura de omissão do Poder Judiciário ganha contornos ainda mais nítidos para os casos em que houve acordo quanto à realização dos debates.

Além de não haver lastro legal para este tipo de ingerência, registro que as propostas encampadas pela coligação representante evidenciam baixo nível de razoabilidade, notadamente a que diz respeito à realização do debate em conjunto com as demais mídias locais, por ser difícil de ser viabilizada. Assim, entendo que carece de plausibilidade impor as regras almejadas pela coligação representante para realização do debate.

Entretanto, o fato da coligação representante ter apresentado inconformismo quanto às regras após a formalização do acordo, não significa que os candidatos estejam obrigados a comparecerem aos eventos, pois nada obsta que, mesmo o acordo ter sido sedimentando, o grupo político avalie a inconveniência política de participar do evento, o que parece ter ocorrido. É possível, portanto, desistir dos eventos, ainda que tenha havido acordo.

Em caso de desistência de um dos candidatos, a emissora representada deverá converter a natureza do debate para entrevista, em homenagem ao direito dos eleitores de ouvirem as propostas dos candidatos.



**Contudo, registro que é uma faculdade da emissora de rádio promover ou não entrevista aos candidatos. Caso opte por realizá-lo, deverá conceder a mesma oportunidade ao candidato adversário, nas mesmas condições, pelo mesmo tempo e com as mesmas regras, em homenagem ao princípio da igualdade de condições, devendo ser rechaçada qualquer postura que proporcione tratamento privilegiado, fraude ou uso indevido do meio de comunicação, sob pena de aplicação da punição prevista no art. 56, da Lei n. 9.504/1997.**

No que tange à alegação de que representantes e colaboradores da empresa representada nutrem laços afetivos de amizade com o candidato adversário, observo que tal situação não restou devidamente comprovada nos autos e, ainda que fosse comprovada, isso, por si só, não é suficiente para gerar presunção de que o candidato adversário possa vir a ser beneficiado, acaso ocorresse debate. São, portanto, meras ilações despidas de respaldo que não servem de fundamento para acolher as pretensões da coligação representante.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE DEMANDA, com exame do mérito, para manter o acordo firmado pelos candidatos, sem impor qualquer nova regra, com ressalva de que qualquer dos candidatos podem desistir dos eventos de debates e, caso isso ocorra, a empresa poderá converter o evento em entrevista, assegurando o mesmo espaço, na mesmas condições, ao candidato adversário, sob pena de aplicação da punição prevista no art. 56, da Lei n. 9.504/1997.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Amargosa, 27 de outubro de 2020.

**LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO**  
Juiz(a) Eleitoral

<sup>1</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 773/774.

